



DECISÃO Nº: 166/2014  
PROTOCOLO Nº: 45906/2014-5  
PAT Nº: 194/2014 – 2ª URT  
AUTUADA: JAILSON JUSTO DE MENDONÇA.  
CPF: 038.030.884-37  
ENDEREÇO: Rua Antonio Gomes, 239, Centro – Serrinha/RN, CEP: 59380-000.

**EMENTA – ICMS – (1) Deixar de inscrever-se no cadastro geral de contribuintes do estado antes de iniciar atividades mercantis, nos prazos e formas determinados pela legislação tributária; (2) Falta de recolhimento do ICMS, incidente sobre operações de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação normal adquiridas para fins de comercialização; e (3) Omissão de escrituração de saída de mercadorias isentas.** Contribuinte confessa expressamente a prática das infrações que lhes foram imputadas. Revelia. Alegação de carência de razoabilidade da multa, não acolhimento em face da constatação de ocorrência de proporcionalidade entre a penalidade aplicada e o volume financeiro movimentado pelo atuado para proceder as operações de circulação de mercadorias que deram origem a ação fiscal. Cobrança amparada na legislação, e com previsão de redução progressiva nos termos do artigo 342 do vigente RICMS.  
– **Auto de Infração julgado procedente.**

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 194/2014-2ª URT, onde se denuncia: (1) Falta de inscrição junto ao cadastro de contribuintes do estado, antes de iniciar atividades comerciais; (2) Falta de



recolhimento do ICMS antecipado; e ainda, (3) omissão de escrituração de operações de saída de mercadoria isenta.

Deram-se por infringidos: os artigos 150, inciso I, combinado com art. 662B do vigente RICMS, na ocorrência 01; os artigos 146 combinado com o 150, incisos III, III e XIX, relativamente as ocorrências 02 e 03.

Como penalidades, foram propostas as constantes do artigo 340, inciso VI, alínea "a", do pré-falado regulamento, para os fatos denunciados na ocorrência 01; e a estatuída no artigo 340, inciso III, alínea "d", relativamente as infrações descritas nas ocorrências 02 e 03.

Em decorrência, foi imposta a pena de multa no valor de R\$ 217.395,14 (duzentos e dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 36.492,91 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), perfazendo um total de R\$ 253.888,05 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, o autuado veio aos autos, dentro de prazo regulamentar, juntando a peça de impugnação de fls. 37 e seguintes, onde admite expressamente o cometimento das omissões que lhes foram imputadas.

Buscando justificar-se, alega que embora tenha agido irregularmente, o fez sempre procedendo de boa fé, e que os equívocos em que incorreu no exercício das suas atividades mercantis, se devem unicamente ao seu total desconhecimento da legislação tributária.

Nessa esteira, argumenta que pretende regularizar a sua situação junto ao Fisco, porém se vê impedido, em face do alto valor exigido a título de multa, montante superior, inclusive, a sua realidade econômico-financeira e, portanto, totalmente desproporcional aos fatos denunciados.



Conclui, afirmando que caso haja o recálculo do valor constante do lançamento de ofício, adequando-o aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, procederá a regularização com o pagamento do valor cobrado, dentro das suas condições financeiras.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**

Em seu arrazoado de fls. 46/49, o autor afirma que não foi apresentado pela defesa qualquer argumento capaz de elidir a denúncia e que, ao contrário, o autuado admitiu, categoricamente, a prática dos fatos geradores do imposto, assim como a sua incorrência nas omissões infracionais que motivaram a lavratura do auto de infração.

Analisando a solicitação da defesa, quanto ao pleito de redução dos valores lançados na peça de denúncia, procede a reprodução da legislação que embasou o a exigência do tributo e a aplicação das penalidades para, em seguida, afirmar que os argumentos oferecidos pela defesa são irrelevantes e insuficientes para motivar a alteração do auto de infração.

Concluindo, expõe o entendimento de que além de serem genéricas as alegações apresentadas pela autuada, o auto de infração encontra-se amparado por provas suficientes para alicerçar as denúncias e pede, ao final, pela procedência do mesmo.

### **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 50) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



### 3 – DO MÉRITO

Discute-se nos presentes autos, as omissões do autuado que segundo a denúncia, deixara de inscrever-se junto ao cadastro geral de contribuintes do estado antes de iniciar suas atividades econômicas (primeira ocorrência), assim como, adquirira irregularmente( omissão de registro de entrada), mercadorias destinadas ao comércio, sendo algumas delas gravadas pela tributação em regime normal (segunda ocorrência) e outras isentas (terceira ocorrência).

Inicialmente, ressalta-se o fato do contribuinte não contestar as denúncias contra ele formuladas, quando ao contrário, verifica-se nos seus argumentos a expressa confissão, prestando a sua defesa, apenas, para demonstrar a sua irresignação com o valor das multas que lhes foram aplicadas.

Mesmo assim, em observância ao princípio da busca da verdade material, passo a análise das denúncias, objetivando constatar se os procedimentos que constituíram o lançamento de ofício, cumprem os requisitos da legalidade e atendem as normas processuais aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Tal cautela é devida considerando-se que, embora o autuado tenha confessado expressamente a prática das infrações, percebe-se entretanto, conforme já fora explicitado acima, a sua irresignação em relação ao valor das multas aplicadas, ao considerá-las insuportáveis para o seu porte econômico e desproporcionais para as infrações cometidas, conduz a necessidade de uma análise mais acurada sobre o enquadramento das ocorrências infracionais ante a legislação pertinente, com o objetivo de averiguar se foram observados na aplicação da norma, os princípios da dosimetria e da razoabilidade.

Relativamente à multa imposta em virtude da primeira ocorrência, isto é, a aplicada por falta de inscrição no cadastro geral de contribuintes, cujo valor representa R\$ 100,00 (cem reais), presumo que não há controvérsia.

Porém, quanto às aplicadas pela falta de registro de documentos fiscais, de que versam as ocorrências 02 e 03, ao analisar os fatos que motivaram a denúncia e procedendo a exegese teleológica dos dispositivos regulamentares que estabelecem



as penalidades cominadas, concluo convencido pela total ausência de fundamentação dos argumentos da defesa, relativamente a arguição de desproporcionalidade

O artigo 340, inciso VII, alínea "d", do RICMS, impõe a penalidade de multa de trinta por cento, do valor das mercadorias constantes em notas fiscais cujo registro foi omitido, sejam em operações de entradas de mercadorias ou sejam, em operações de saídas. Omissões estas que constituem, na prática, num dos mais comuns métodos de sonegação fiscal, contribuindo exponencialmente para a evasão fiscal, verdadeira sangria dos recursos públicos.

Com uma reprimenda aparentemente severa, o legislador pretende punir o sonegador com penalidade superior ao valor atribuído ao próprio ao tributo, assim como, utilizando a autuação como exemplo, aspira dissuadir o contribuinte regular a não enveredar pelo caminho da sonegação, acenando-lhe com a possibilidade de sofrer uma penalidade maior que o imposto que por ventura pretenda deixar de recolher.

No entanto, ao limitar a penalidade no percentual de trinta por cento do valor da operação que vier a ser omitida, o legislador dosou o gravame de forma que se impusesse uma penalidade, embora maior que o próprio imposto sonegado, fosse porém, razoavelmente inferior bem ao valor da operação econômica, praticada pelo autuado. Além disso, cuidou também para que se ofertasse ao contribuinte infrator, reduções que, conforme os casos tipificados na legislação, chegam a até oitenta por cento do valor da multa, conforme se verifica no artigo 342 do vigente RICMS.

Portanto, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e ainda, comprovadas as ocorrências postas no auto de infração, notadamente, em razão da confissão do próprio autuado, não se vislumbra qualquer motivo para o não acolhimento das denúncias de que versa a presente ação fiscal, assim como não merecem provimento os argumentos da defesa, de que a multa aplicada se constitui em penalidade desproporcional.



#### 4 – DA DECISÃO

Tecidas essas considerações, julgo procedente a presente ação fiscal, para impor a autuada o pagamento de multa no valor de R\$ 217.395,14 (duzentos e dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 36.492,91 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), perfazendo um total de R\$ 253.888,05 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), valor este, sujeito aos acréscimos legais.

Remetam-se os autos à Repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais medidas cabíveis.

COJUP-Natal, 30 de maio de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador

po